



PROCESSO Nº : 12.519-9/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RESPONSÁVEIS : LUCIMAR SACRE DE CAMPOS – Prefeita Municipal
PABLO GUSTAVO MORAES PEREIRA – Secretário Municipal de
Administração
RELATOR : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 1.811/2019

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2019. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO QUE RESTRINGE A CONCORRÊNCIA DO CERTAME. *FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA* CONFIGURADOS. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. MANIFESTAÇÃO A FAVOR DA HOMOLOGAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **representação de natureza externa** com pedido de concessão de Medida Cautelar *inaudita altera pars* (documento digital nº 75771/2019), formulada pela **empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda**, em face da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, sob a gestão da **Sra. Lucimar Sacre de Campos, Prefeita Municipal** e **Sr. Pablo Gustavo Moraes Pereira**, Secretário Municipal de Administração, a fim de apurar possíveis irregularidades constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2019, o qual tem como objeto o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de gasolina comum, etanol comum, óleo diesel comum, óleo diesel S-10 e agente redutor líquido – ARLA 32, de forma fracionada, por meio de cartão magnético ou microprocessados,



através de sua rede de postos credenciados, com implantação e operação de sistema integrado de gestão de consumo de combustíveis, sem taxa de administração, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

2. Segundo o representante, a documentação solicitada para a habilitação, restringe a participação das empresas de gerenciamento de frotas, em que pese os subitens 16.3.1 e 18.13.49 do edital do certame estabelecerem que seria possível participar do referido pregão, empresas que possuem postos próprios (rede de Posto) ou credenciadas (empresas de gerenciamento de frota).

3. Assim, diante da possível configuração de restrição ao caráter competitivo do certame, o representante requereu a concessão de cautelar, a fim de que fosse determinada a suspensão do Pregão Eletrônico nº 19/2019, até decisão final acerca das irregularidades apontadas.

4. No Julgamento Singular nº 437/JJM/2019 (documento digital nº 77634/2019), disponibilizado na edição nº 1.597 do Diário Oficial de Contas em 16/04/2019, a Conselheira Relatora admitiu a presente representação de natureza externa, e, diante da presença dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, concedeu a cautelar pleiteada, a fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 19/2019 do Município de Várzea Grande, até julgamento do mérito da representação de natureza externa.

5. Determinou, ainda que a Sra. Lucimar Sacre de Campos, Prefeita Municipal de Várzea Grande e o Sr. Pablo Gustavo Moraes Pereira, Secretário Municipal de Administração, fossem notificados para conhecimento e suspensão do processo licitatório, até julgamento do mérito da presente representação.

6. Alertou, os responsáveis que, ao analisarem as alegações da representante e os fundamentos constantes da decisão cautelar, poderiam, de ofício, nos termos das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, retificar o Edital e deflagar novamente o certame licitatório.

7. Foram expedidos os Ofícios de notificação nº 345/2019/GCIIJM



(documento digital nº 77748/2019) e nº 346/2019/GCIJMM345/2019/GCIJMM (documento digital nº 77752/2019), enviados em 15/04/2019 (documento digital nº 77749/2019 e 77752/2019, respectivamente) à Sra. Lucimar Sacre de Campos e ao Sr. Pablo Gustavo Moraes Pereira.

8. Referidos Ofícios foram recebidos em 15/04/2019 (documentos digitais nº 77858/2019 e 77859/2019).

9. Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da medida cautelar.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Medida Cautelar

10. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é órgão que auxilia a Assembleia Legislativa na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, tendo, entre as suas atribuições, a verificação sobre a eficiência, economicidade, legitimidade e legalidade na aplicação e gestão de recursos públicos, realizando o chamado controle externo.

11. O Ministério Público de Contas, por sua vez, possui atribuições não menos importantes, pois, exercendo a função de *custos legis*, juntamente com a Corte de Contas, ostenta posição fundamental de guardião do erário e dos interesses da coletividade por meio do exercício do controle externo da administração pública.

12. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para **manifestação quanto à concessão da cautelar**, em observância ao previsto no art. 297, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 297. No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o julgador



singular poderá determinar medidas cautelares de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas ou de unidade técnica do Tribunal.

[...]

§ 3º. Após a concessão da medida cautelar, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, quando a medida não houver sido por este requerida.

13. No caso dos autos, a representação externa foi proposta em razão de possíveis irregularidades constantes no Pregão Eletrônico nº 19/2019, o qual tem como objeto o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de gasolina comum, etanol comum, óleo diesel comum, óleo diesel S-10 e agente redutor líquido – ARLA 32, de forma fracionada, por meio de cartão magnético ou microprocessados, através de sua rede de postos credenciados, com implantação e operação de sistema integrado de gestão de consumo de combustíveis, sem taxa de administração, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, e que, supostamente possui de cláusulas restritivas que limitam a competitividade do certame.

14. Diante das informações constantes nos autos, bem como da legislação pátria, o **Ministério Público de Contas** entende que o *fumus bonis juris* está presente no caso em testilha, isto porque, o Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2019 assim dispõe:

12. DA HABILITAÇÃO

12.1 Apresentar/enviar obrigatoriamente os documentos de habilitação (INCLUSIVE OS ORIGINAIS OU CÓPIAS AUTENTICADAS) no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, após declarado arrematante, destinados à Prefeitura de Várzea Grande/MT – Superintendência de Licitações – Endereço: Avenida Castelo Branco, 2.500 – Água Limpa – CEP. 78125-700 – Várzea Grande/MT, mediante envelope fechado e lacrado, consignando-se externamente o nome da proponente e as expressões:

[...]

12.9 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.9.1 Apresentar atestado de capacidade técnica em original, cópia autenticada em cartório ou cópia autenticada pelo Pregoeiro ou Equipe de Apoio apresentando o documento original, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e a favor da empresa licitante, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características com o objeto da licitação.

12.9.2. Os atestados de capacidade técnica/responsabilidade técnica poderão ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz e/ou da (s) filial (ais) da licitante.



a) A responsabilidade é da empresa licitante pela autenticidade da documentação solicitada no item acima, artigos 297 a 301 do Código Penal.

b) É facultado ao Pregoeiro ou autoridade superior de promover diligências, conforme disposto no art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93.

12.9.3 A Contratada deverá apresentar os seguintes documentos:

a) **atestado emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO**, ou por empresa por ele credenciada, quanto à regularidade de aferição metrológica das bombas de combustíveis do estabelecimento;

b) **atestado emitido pela Secretaria de Meio Ambiente** informando que o posto está dentro das condições exigidas por aquele órgão;

c) **registro ou inscrição do estabelecimento (posto de combustível) na Agência Nacional do Petróleo – ANP**, de acordo com a Portaria 116/2000, informando a bandeira da Distribuidora; e

d) **licença de operação e funcionamento** (grifamos)

15. Contudo, com a exigência da apresentação dos documentos retromencionados, na fase de qualificação técnica, a participação das empresas especializadas no gerenciamento de frotas teria sido restringida, uma vez que o Edital ou exige que os licitantes sejam fornecedores de combustíveis, devendo possuir no mínimo um posto de combustível, ou, exige prévio credenciamento da rede.

16. Assim, as empresas especializadas no gerenciamento de frotas não poderiam participar, pois a documentação exigida somente pode ser apresentada por postos de combustíveis ou por empresas previamente credenciadas.

17. Acrescente-se que, conforme salientado pela Conselheira Relatora, o momento adequado para exigência de comprovação de credenciamento de rede é o da contratação, e não o da habilitação, posto que, o credenciamento prévio pressupõe custos anteriores à contratação, o que, é vedado pela Súmula 272 do Tribunal de Contas da União, a qual dispõe que “no edital de licitação, é **vedada a inclusão de exigências de habilitação** e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de **incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato**”.

18. Ocorre que, pelo menos em uma análise sumária, o edital do Pregão Eletrônico nº 19/2019 exige a comprovação de credenciamento de rede na fase de habilitação, portanto, acaba por restringir a participação de licitantes, afrontando, assim, o disposto nos artigos 37, XXI da Constituição Federal, no art. 3º, *caput* e § 1º



da Lei de Licitações, bem como no art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[...]

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

[...] (grifamos)

19. Diante o exposto, o **Parquet** de Contas entende estar configurado o **fumus boni juris**.

20. De outra parte, o **periculum in mora** está presente tendo em vista que, caso a irregularidade, em princípio identificadas, seja confirmada, poderá gerar dano grave e de difícil reparação, consubstanciado no risco de a Administração Pública Municipal não vir a selecionar a proposta mais vantajosa, na hipótese de restringir



indevidamente, a participação de interessados que tenham condições de entregar o objeto licitado mediante oferta de menor preço e atendimento de especificações técnicas relevantes para o atendimento da finalidade pretendida com a contratação.

21. Assim, a concessão de Medida Cautelar com a finalidade de suspender o certame licitatório, visa prevenir danos decorrentes da continuidade do mesmo.

22. Desta feita, constata-se, portanto, que os autos carregam **subsídios suficientes que autorizaram a medida cautelar** concedida pela Conselheira Relatora, por meio do Julgamento Singular nº 437/JJM/2019.

23. De tudo isso, o **Ministério Público de Contas** entende presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada, opinando pela **homologação da decisão singular** que a deferiu, nos termos do art. 302 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

3. CONCLUSÃO

24. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta a favor da homologação da medida cautelar** deferida na **Julgamento Singular nº 437/JJM/2019**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de abril de 2019.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.